# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234905 - SP (2026/0112365-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME HENRIQUE DA SILVA RUIZ GARCIA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A Defesa alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da cautelar e ofensa ao princípio da homogeneidade. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão agravada manteve a custódia preventiva para garantia da ordem pública, em razão de risco de reiteração criminosa e reincidência, com base em elementos concretos colhidos nos autos.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a reincidência e o risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a garantia da ordem pública. 5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para revogar a custódia cautelar, diante dos fundamentos apontados. 6. A questão em discussão consiste em saber se, na via do habeas corpus, é possível o exame da desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual condenação com regime diverso do fechado, bem como a aplicação do princípio

Documento eletrônico VDA60698811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 930c12a3-3769-44c5-aa8d-6dccfc653f79

da homogeneidade. 7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

## III. Razões de decidir

8. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, com base em dados concretos que evidenciam a reincidência e o histórico de envolvimento com o mesmo tipo penal, revelando risco de reiteração criminosa. 9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares, sendo inadequadas medidas cautelares diversas diante do cenário de reiteração delitiva. 10. O exame de eventual desproporcionalidade da custódia em relação ao provável regime prisional demanda cognição exauriente sobre fatos e provas e não se realiza na via estreita do habeas corpus. 11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60698811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 930c12a3-3769-44c5-aa8d-6dccfc653f79**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234905 - SP (2026/0112365-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME HENRIQUE DA SILVA RUIZ GARCIA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A Defesa alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da cautelar e ofensa ao princípio da homogeneidade. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão agravada manteve a custódia preventiva para garantia da ordem pública, em razão de risco de reiteração criminosa e reincidência, com base em elementos concretos colhidos nos autos.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a reincidência e o risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a garantia da ordem pública. 5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para revogar a custódia cautelar, diante dos fundamentos apontados. 6. A questão em discussão consiste em saber se, na via do habeas corpus, é possível o exame da desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual condenação com regime diverso do fechado, bem como a aplicação do princípio

Documento eletrônico VDA59764250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40
Código de Controle do Documento: 614dc68e-5d6d-4757-9713-516c55bd076c

da homogeneidade. 7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

## III. Razões de decidir

8. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, com base em dados concretos que evidenciam a reincidência e o histórico de envolvimento com o mesmo tipo penal, revelando risco de reiteração criminosa. 9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares, sendo inadequadas medidas cautelares diversas diante do cenário de reiteração delitiva. 10. O exame de eventual desproporcionalidade da custódia em relação ao provável regime prisional demanda cognição exauriente sobre fatos e provas e não se realiza na via estreita do habeas corpus. 11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME HENRIQUE DA SILVA RUIZ GARCIA contra decisão, às fls. 105-107, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 54-60.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua prisão cautelar, aduzindo ofensa ao princípio da homogeneidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA59764250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40**
**Código de Controle do Documento: 614dc68e-5d6d-4757-9713-516c55bd076c**

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar do agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado o risco de reiteração criminosa, na medida em que ele é reincidente e a conduta em exame não é fato isolado na sua vida.

No ponto, consta na decisão que decretou a segregação cautelar que "o custodiado possui histórico de envolvimento com o mesmo tipo penal. Consta em seu registro processo de número 1500660-04.2022.8.26.0630, referente ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, onde foi sentenciado a 2 anos e 6 meses em regime aberto, e um mandado de prisão de condenação (nº 1317/2023) cumprido em 04/07/2024, também sob regime aberto, o que demonstra que a prática delitiva é seu meio de vida habitual e que ele insiste em sua conduta criminosa, desconsiderando a sanção penal anteriormente imposta" (fl. 16).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a prisão cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há

**Documento eletrônico VDA59764250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40**
**Código de Controle do Documento: 614dc68e-5d6d-4757-9713-516c55bd076c**

que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por fim, quanto à alegação de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que:

> "O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma .)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59764250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40**
**Código de Controle do Documento: 614dc68e-5d6d-4757-9713-516c55bd076c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 234.905 / SP**

Número Registro: 2026/0112365-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013178320238260533 13178320238260533 15020223620258260630 24048234420258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA RUIZ GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA RUIZ GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60310303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:08**
**Código de Controle do Documento: 89853bb7-0352-487f-9d3d-eeab53827414**

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:08**
**Código de Controle do Documento: 89853bb7-0352-487f-9d3d-eeab53827414**